

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 43, de 2009 (n° 1.090, de 2007, na origem), do Deputado Edmilson Valentim, que *altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 43, de 2009 (PL n° 1.090, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Edmilson Valentim.

Preliminarmente, cabe registrar que o PLC será apreciado nesta Comissão em caráter terminativo, por deliberação da reunião de Líderes do Senado Federal, realizada em 24 de março de 2009, e em consonância com o art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, de iniciativa de parlamentar e apreciados em caráter terminativo por comissão daquela Casa, poderão ser apreciados terminativamente, no Senado, pelas comissões competentes.

A proposição sob exame altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de atribuir à Defensoria Pública competência para a prática de diversos atos na fase de execução da sentença penal condenatória.

Em síntese, o projeto propõe as seguintes modificações:

a) estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais, pela Defensoria Pública, para os

internos e seus familiares desprovidos de recursos financeiros para contratar advogados, devendo as unidades da Federação prestar auxílio estrutural, pessoal e material ao órgão (art. 16 proposto para a LEP);

b) inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal (art. 61) e como integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 63), além de prever a presença de defensores públicos no Conselho Penitenciário (art. 69) e no Conselho da Comunidade (art. 80);

c) prevê a existência de instalações destinadas à Defensoria Pública nos presídios (art. 83);

d) atribui à Defensoria Pública competência para requerer modificação das condições especiais impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto (art. 116), modificação das condições especificadas na sentença para o cumprimento da pena (art. 144), extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional (art. 146), substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183), concessão de anistia (art. 187), indulto individual (art. 188) e indulto coletivo (art. 193), e ainda para iniciar os procedimentos judiciais previstos na LEP perante o Juízo da execução (art. 195);

e) inclui a Defensoria Pública como destinatária da comunicação dos registros laborais dos presos, para efeito de remição (art. 129);

f) insere o art. 81-A, prevendo que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

g) acrescenta o art. 81-B, estabelecendo que incumbe, ainda, à Defensoria Pública requerer, individual ou coletivamente, todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o

livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; a autorização de saídas temporárias; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP; bem como fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir; interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, da unidade prisional. O parágrafo único desse art. 81-B prescreve que “o órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

Em sua justificativa, o autor assevera que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da LEP, o órgão ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988.

Argumenta que a atuação dos defensores públicos nas unidades prisionais é de fundamental importância para garantia do efetivo cumprimento da LEP, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

O PLC foi incluído na pauta da 42ª Reunião Ordinária desta Comissão, mas o parecer que este relator havia emitido naquela oportunidade não chegou a ser apreciado, por conta da aprovação dos Requerimentos nºs 108, de 2009-CCJ, de autoria dos Senadores Aloizio Mercadante, Wellington Salgado de Oliveira e Lobão Filho; 109, de 2009-CCJ, do Senador Tasso Jereissati; e 110, de 2009-CCJ, do Senador Romeu Tuma, no sentido da realização de audiência pública para instruir a matéria, com a presença de representantes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), da Pastoral Carcerária, da Associação dos Juizes Federais (Ajufe), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol).

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 112, de 2009-CCJ, da Senadora Lúcia Vânia, para inclusão de representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

No dia 15 de outubro próximo passado, foi realizada, então, audiência pública para instruir a matéria, contando com a presença das seguintes autoridades: Décio Luiz Alonso Gomes, Promotor de Justiça no Rio de Janeiro, representando a CONAMP; Carlos Weis, Defensor Público do Estado de São Paulo, representando a Anadep; José Reinaldo Guimarães Carneiro, representando o CNPG; Pe. Valdir João Silveira, Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Ajufe; Sérgio Salomão Shecaira, Membro do Conselho Consultivo do IBCCrim; Leonardo Cardoso de Freitas, Diretor da ANPR; Roberto Gonçalves de Freitas Filho, representando a OAB; Benito Augusto Galiani Tiezzi, representando a Adepol; e Danielle de Souza Osório, Defensora Pública Federal, representando a ANDPU.

Na oportunidade, chegou-se a um consenso sobre a matéria, que ficou consubstanciado em sugestões encaminhadas a este relator. Vale ressaltar que o parecer que ora apresentamos reflete com fidelidade o acordo a que se chegou na multicitada audiência pública.

II – ANÁLISE

Como já consignado no relatório anterior, a matéria trata de direito penitenciário, sendo esta Comissão competente para apreciá-la, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União legislar, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito penitenciário, limitando-se, entretanto, ao estabelecimento de normas gerais. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelo art. 61 da Carta Política.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto merece alterações de caráter não substancial, mas que tornem mais claras as atribuições da Defensoria Pública na promoção da defesa dos presos e de seus familiares.

Dessa forma, são necessárias alterações redacionais na ementa do projeto, para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no § 3º do art. 16 da LEP, na forma do PLC, que trata do atendimento fora do estabelecimento penal. Neste caso, a expressão “preso” pode ser substituída por “réus e sentenciados em liberdade”, deixando claro que o atendimento à pessoa que se encontra presa será realizado no próprio estabelecimento prisional.

No que tange à composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Penitenciário, a proposta de sua alteração merece ser debatida de forma mais ampla. Assim, propõe-se a supressão das modificações nos arts. 63 e 69, § 1º, da LEP, que pretendiam inserir um representante da Defensoria Pública na composição obrigatória desses órgãos.

O texto do projeto também pode ser aprimorado na redação do inciso I do art. 81-B. Verifica-se também que algumas expressões utilizadas nos incisos II, V e VI desse artigo devem ser substituídas para tornar o texto mais claro. Face à missão constitucional da Defensoria Pública de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, propõe-se que algumas expressões sejam substituídas pelos verbos “requerer” e “visitar”. Ainda, no parágrafo único do art. 81-B, a previsão de visitas mensais do defensor público ao estabelecimento penal pode ser alterada por visitas periódicas, cabendo à própria Defensoria Pública definir essa periodicidade, levando em conta as condições e necessidades concretas de cada unidade da federação.

Por fim, tendo em vista que a lei em vigor já previu a possibilidade do próprio preso requerer determinados direitos, mostra-se desnecessária a expressa inclusão da Defensoria Pública em alguns dispositivos. Assim, merecem ser suprimidas as modificações propostas para os arts. 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da LEP.

No mais, o PLC mostra-se conveniente e oportuno, por possibilitar que os presos necessitados e seus familiares sejam efetivamente assistidos por Defensores Públicos, para defesa de seus interesses e direitos, o que certamente contribui para a humanização da vida no cárcere.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.”

EMENDA Nº. – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 43, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (NR)

EMENDA Nº. – CCJ

Dê-se aos incisos I, II, V e VI e ao parágrafo único do art. 81-B da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 81-B.**

I – requerer:

.....

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

.....
V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

EMENDA Nº. – CCJ

Suprimam-se, no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, as modificações propostas para os arts. 63, 69, § 1º, 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator